



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742990 - SP
(2024/0342796-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS - ESPÓLIO

OUTRO NOME : SOLANGE DOS SANTOS CALDEIRA BRANT - ESPÓLIO

REPR. POR : RAIMUNDO CALDEIRA BRANT - INVENTARIANTE

AGRAVADO : IGREJA EVANGELICA CRISTO VIVE - SAO PAULO

ADVOGADO : RONEI LOURENZONI - MG059435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ, em razão da ausência de comprovação regular do recolhimento do preparo. A parte agravante sustenta que deveria ter sido intimada para regularizar o comprovante de pagamento, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso especial enseja a deserção; e (ii) definir se a intimação para recolhimento em dobro supre a necessidade de regularização do comprovante de pagamento previamente juntado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de mero comprovante de "agendamento" do pagamento não supre a exigência legal de comprovação do efetivo recolhimento do preparo, conforme entendimento consolidado no STJ. O parágrafo único do

art. 10 da Lei nº 11.636/2007 exige a comprovação do pagamento para a admissibilidade do recurso.

4. O Tribunal de origem intimou a parte para complementação das custas nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No entanto, a parte agravante apresentou petição sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, o que caracteriza a irregularidade do preparo e acarreta a deserção do recurso.

5. O documento posteriormente juntado não continha a sequência numérica do código de barras, impossibilitando a verificação da correspondência entre a guia de recolhimento e o pagamento efetivado.

6. A ausência de recolhimento válido do preparo no momento da interposição do recurso especial atrai a aplicação da Súmula 187/STJ, que dispõe ser deserto o recurso quando não recolhidas as despesas de remessa e retorno dos autos na origem.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 26 de fevereiro de 2025.

Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2742990 - SP
(2024/0342796-5)**

**RELATOR : MINISTRO CARLOS CINI MARCHIONATTI
(DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)**

AGRAVANTE : LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS - ESPÓLIO

OUTRO NOME : SOLANGE DOS SANTOS CALDEIRA BRANT - ESPÓLIO

REPR. POR : RAIMUNDO CALDEIRA BRANT - INVENTARIANTE

AGRAVADO : IGREJA EVANGELICA CRISTO VIVE - SAO PAULO

ADVOGADO : RONEI LOURENZONI - MG059435

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO REGULAR DO RECOLHIMENTO DO PREPARO. INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO EM DOBRO. NÃO CUMPRIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 187/STJ. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão da Presidência do Superior Tribunal de Justiça que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ, em razão da ausência de comprovação regular do recolhimento do preparo. A parte agravante sustenta que deveria ter sido intimada para regularizar o comprovante de pagamento, nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há duas questões em discussão: (i) verificar se a ausência de comprovação do pagamento do preparo no momento da interposição do recurso especial enseja a deserção; e (ii) definir se a intimação para recolhimento em dobro supre a necessidade de regularização do comprovante de pagamento previamente juntado.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A juntada de mero comprovante de "agendamento" do pagamento não supre a exigência legal de comprovação do efetivo recolhimento do preparo, conforme entendimento consolidado no STJ. O parágrafo único do

art. 10 da Lei nº 11.636/2007 exige a comprovação do pagamento para a admissibilidade do recurso.

4. O Tribunal de origem intimou a parte para complementação das custas nos termos do art. 1.007, §§ 2º e 4º, do CPC. No entanto, a parte agravante apresentou petição sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, o que caracteriza a irregularidade do preparo e acarreta a deserção do recurso.

5. O documento posteriormente juntado não continha a sequência numérica do código de barras, impossibilitando a verificação da correspondência entre a guia de recolhimento e o pagamento efetivado.

6. A ausência de recolhimento válido do preparo no momento da interposição do recurso especial atrai a aplicação da Súmula 187/STJ, que dispõe ser deserto o recurso quando não recolhidas as despesas de remessa e retorno dos autos na origem.

IV. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA contra decisão da Presidência desta Corte que não conheceu do agravo em recurso especial, com fundamento na Súmula 187/STJ (fls. 136-137).

Sustenta a parte agravante que deveria ter sido intimada "para regularizar referido comprovante", nos termos do art. 932, parágrafo único, do CPC.

Argumenta que "A intimação para RECOLHIMENTO EM DOBRO DO PREPARO, não pode suprir a obrigação legal para INTIMAR A RECORRENTE A REGULARIZAR O COMPROVANTE JUNTADO POSTERIORMENTE" (fl. 144).

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do agravo interno a julgamento pelo Colegiado.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece provimento.

A decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal não conheceu do agravo em recurso especial com fundamento na incidência da Súmula 187/STJ. Veja-se (fls. 136-137):

Cuida-se de Agravo interposto por LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES

LTDA., à decisão que inadmitiu Recurso Especial com fundamento no art. 105, III, da Constituição Federal.

É o relatório.

Decido.

Por meio da análise do recurso de LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA., verifica-se que **foi colacionado aos autos apenas o comprovante de agendamento do preparo, não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento.**

Portanto, não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7.3.2018).

Nos termos da Lei n. 11.636/2007, são devidas custas judiciais e porte de remessa e retorno dos autos nos processos de competência recursal do Superior Tribunal de Justiça. O parágrafo único do art. 10 da referida lei ordinária dispõe que nenhum recurso subirá ao Superior Tribunal de Justiça, excetuados os casos de isenção, sem a juntada aos autos do comprovante de recolhimento do preparo.

Assim, mero comprovante de agendamento do preparo não serve para a comprovação da quitação da obrigação do recorrente, resultando na deserção do Recurso Especial. Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes: AgInt no AREsp 1623099/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 3.8.2020; AgInt no AREsp 1534909/PE, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 17.3.2020; e AgInt no AREsp 1497996/SP, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 10.2.2020.

Posteriormente, a parte juntou a guia de recolhimento e o efetivo comprovante de pagamento (fls. 75/76); no entanto, de forma simples.

Registre-se que **não comprovado o recolhimento no ato da interposição do recurso especial, posteriormente, as custas são devidas em dobro**, nos termos do art. 1.007, § 4º do CPC.

Desse modo, o Tribunal *a quo*, intimou a parte para complementação das custas (fl. 95), nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do CPC. Porém, ao tentar sanar o óbice, a parte juntou petição (fls. 98/100), sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que **o documento juntado aos autos (fl. 100) não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, porquanto não contém a sequência numérica do código de barras.**

Este Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que "a falta de correspondência entre o código de barras da guia de recolhimento e o comprovante de pagamento enseja irregularidade no preparo do recurso especial e, portanto, sua deserção". (AgInt no AREsp 1449432/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 12.5.2020.)

Essa exigência tem respaldo na necessidade de constar o número do código de barras e o do processo, viabilizando a comparação com aqueles lançados na GRU apresentada, para que não haja dúvida acerca da validade do documento e do seu efetivo recolhimento.

Dessa forma, o Recurso Especial não foi devida e oportunamente preparado. Incide, na espécie, o disposto na Súmula n. 187 deste Tribunal, o que leva à deserção do recurso.

No mais, cumpre registrar que a intimação de fl. 121 não tem efeito, pois a parte já havia sido intimada na origem. E ainda que considerássemos os documentos, ora juntados, o preparo permaneceria irregular, porquanto o comprovante, novamente apresentado à fl. 128, não possui código de barras.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do recurso.

Com efeito, conforme asseverado na decisão recorrida, foi colacionado aos

autos apenas o comprovante de agendamento do preparo (fl. 56), não tendo sido juntado o comprovante do efetivo pagamento. Não se pode considerar efetuado o pagamento se o próprio documento "traz em si a advertência de que não representa a efetiva quitação da transação". (AgInt no AREsp 1143559/SP, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 7.3.2018).

Posteriormente, a parte juntou a guia de recolhimento e o efetivo comprovante de pagamento (fls. 75/76); no entanto, de forma simples – e, não, em dobro, como determina o art. 1.007, § 4º do CPC.

O Tribunal *a quo*, intimou a parte para complementação das custas (fl. 95), nos termos do § 2º c/c o § 4º do art. 1.007 do CPC. Porém, ao tentar sanar o óbice, a parte juntou petição (fls. 98/100), sem o comprovante de pagamento das custas devidas ao STJ, apesar de presente a guia de recolhimento.

Registre-se que o documento juntado aos autos (fl. 100) não se trata de efetivo comprovante de pagamento apto a comprovar a quitação da obrigação da parte recorrente, porquanto não contém a sequência numérica do código de barras.

Além disso, a intimação de fl. 121 não tem efeito, pois a parte já havia sido intimada na origem. E ainda que considerássemos os documentos, ora juntados, o preparo permaneceria irregular, porquanto o comprovante, novamente apresentado à fl. 128, não possui código de barras.

Desse modo, constatada a irregularidade no recolhimento do preparo relativo às custas do Superior Tribunal de Justiça e que a parte agravante, embora intimada para sanar o referido vício, não o regularizou, incide a Súmula 187/STJ, que dispõe: *"É deserto o recurso interposto para o Superior Tribunal de Justiça, quando o recorrente não recolhe, na origem, a importância das despesas de remessa e retorno dos autos."*

A parte agravante não trouxe, nas razões do agravo interno, fundamento apto a desconstituir a decisão impugnada, que deve ser mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes cientificadas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos de declaração manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.742.990 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0342796-5

Número de Origem:

10123858820228260002 20083962920238260000 20230000682956

Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro CARLOS CINI MARCHIONATTI (DESEMBARGADOR CONVOCADO TJRS)

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS - ESPÓLIO

OUTRO : SOLANGE DOS SANTOS CALDEIRA BRANT - ESPÓLIO
NOME

REPR. POR : RAIMUNDO CALDEIRA BRANT - INVENTARIANTE

AGRAVADO : IGREJA EVANGELICA CRISTO VIVE - SAO PAULO

ADVOGADO : RONEI LOURENZONI - MG059435

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - LOCAÇÃO
DE IMÓVEL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LPAC EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.

ADVOGADO : RODRIGO PARADELLA DE QUEIROZ - SP289936

AGRAVADO : SOLANGE DOS SANTOS - ESPÓLIO

OUTRO : SOLANGE DOS SANTOS CALDEIRA BRANT - ESPÓLIO
NOME

REPR. POR : RAIMUNDO CALDEIRA BRANT - INVENTARIANTE

AGRAVADO : IGREJA EVANGELICA CRISTO VIVE - SAO PAULO
ADVOGADO : RONEI LOURENZONI - MG059435

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/02/2025 a 24/02/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de fevereiro de 2025